

OS CONCEITOS DE “SEGURANÇA JURÍDICA” E “INTERESSE SOCIAL” NA MODULAÇÃO DE EFEITOS NO PROCESSO CIVIL

THE CONCEPTS OF “LEGAL SECURITY” AND “SOCIAL INTEREST” IN MODULATING EFFECTS IN THE CIVIL PROCESS

Maria Clara Cunha FARIAS¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.1143

RESUMO

A finalidade deste trabalho é analisar a aplicação da técnica de modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio do estudo de caso do REsp 1.813.684. Naqueles autos, a Corte Especial, com modulação de efeitos, decidiu que a comprovação de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso. Procura-se responder a seguinte pergunta: como foram conceituados os termos “segurança jurídica” e “interesse social” no acórdão que decidiu pela aplicação da modulação de efeitos? Em um primeiro momento, foi feita uma pesquisa bibliográfica para buscar na doutrina a definição de “segurança jurídica” e de “interesse social”. Depois, analisou-se o acórdão prolatado pela Corte Especial no REsp 1.813.684 em busca da definição que os Ministros do STJ deram para os termos. Conclui-se que a segurança jurídica foi tratada como sinônimo de “proteção da confiança que o cidadão deposita no Estado” e que o interesse social sequer foi mencionado. Por isso, propõe-se uma agenda de pesquisa que busque em outros julgados do STJ uma definição mais precisa de “interesse social”.

PALAVRAS-CHAVE: *modulação de efeitos, processo civil, segurança jurídica, interesse social, REsp 1.813.684.*

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Intercambista na Universidade da Califórnia, Berkeley. Mestranda pelo Instituto de Direito Público (IDP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5426781566007496>. E-mail: macala96@gmail.com

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the application of prospective overruling (article 927, paragraph 3 of the Brazilian Civil Procedure Code) by the Superior Court of Justice using a case study of REsp 1.813.684. In that case, the Special Court applied the technique of prospective overruling when deciding that proof of a local holiday must be made when the appeal is filed. The question this article answers is “how were the terms ‘legal security’ and ‘social interest’ conceptualized in the ruling that decided to apply prospective overruling?” At first, a bibliographic search was conducted regarding the definition of ‘legal security’ and ‘social interest’ in Brazilian legal doctrine. Then, the Special Court decision in REsp 1.813.684 was analyzed in search of the definition that the Superior Court of Justice gave to the terms. It was concluded that legal security was treated as “protection of the trust the citizen places in the State” and that the concept of social interest was not even mentioned. For this reason, a research agenda is proposed that seeks a more precise definition of “social interest” in other decisions.

Keywords: *prospective overruling, civil procedure, legal security, social interest. REsp 1.813.684.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar a aplicação da técnica de modulação de efeitos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tomando-se por base o estudo de caso do REsp 1.813.684², em que a Corte

² RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.

1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

Especial, com modulação de efeitos, decidiu que a comprovação de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso. O objetivo do trabalho é compreender como naquele caso concreto foram aplicados os dois requisitos para a modulação de efeitos previstos no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil: a “segurança jurídica” e o “interesse social.” A investigação é relevante porquanto examinar a motivação da decisão que aplica a modulação de efeitos ajuda a delimitar conceitos e evita um nível indesejado de discricionariedade judicial. Para a realização do estudo foi feita uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como a análise da decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp 1.813.684.

Em um primeiro momento, far-se-á uma breve exposição sobre como a segurança jurídica justifica a aplicação da modulação de efeitos. Em seguida, buscaremos definir “interesse social” – conceito de difícil determinação. Posteriormente, voltaremos nosso olhar para a definição conferida pela Corte Especial do STJ a esses dois conceitos, a fim de encontrar uma definição para “segurança jurídica” e “interesse social”.

Finaliza-se com uma reflexão sobre o que as conceituações no âmbito do caso concreto estudado significam para a modulação de efeitos na esfera infraconstitucional, principalmente no que tange à necessidade de definir parâmetros para a aplicação do referido dispositivo legal à alteração de jurisprudência do STJ.

O art. 927, § 3º: a modulação de efeitos na alteração de jurisprudência dominante

O art. 927, § 3º do CPC assim prevê:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil reconhece que a função do direito não é só a de regular as relações sociais por meio da criação de normas, senão também a de garantir a previsibilidade e estabilidade da *interpretação* dessas normas. É necessário que os cidadãos tenham condições de planejar a adequação das suas condutas à maneira como as normas são interpretadas pelos tribunais. Essas interpretações

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

configuram a conduta que adotamos diante de eventos do cotidiano. Quando a interpretação de uma lei muda, os jurisdicionados também precisam mudar a sua forma de agir. Isso porque não temos a obrigação de agir apenas de acordo com a lei, mas também *de acordo com a lei como ela é interpretada pelos tribunais*. A interpretação realizada pelas Cortes determina a versão final dentre as várias interpretações que poderiam ser conferidas à norma.³

Sabe-se que, ao decidir, o juiz cria uma norma jurídica individualizada por meio da definição da sua aplicação à regulação de um caso específico.⁴ Os destinatários da fundamentação de uma decisão não são apenas as partes do processo, senão toda a sociedade; é dizer, decisões pautadas na racionalidade se aplicam a todos que estiverem inseridos na mesma situação fática e jurídica.⁵ Nesse diapasão, é preocupante que, recentemente, o grau de imprevisibilidade das decisões judiciais tem aumentado. Cada vez mais, tanto profissionais de direito quanto leigos se surpreendem com o resultado das demandas ajuizadas.

Isso cria uma sensação geral de instabilidade das instituições, vez que em um Estado Democrática de Direito com instituições robustas não devem prevalecer as convicções pessoais de um determinado órgão (um juiz ou um colegiado) em detrimento da lei. Então, em vez de decisões tomadas com base no que um magistrado ou outro acredita ser o “correto”, é necessário fazer valer o que a lei regulamentadora do processo civil diz: nos termos do art. 926 do CPC, os tribunais têm o dever de “uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”⁶

Via de regra, as decisões que alteram a jurisprudência dominante têm efeitos para além do caso concreto; por isso, muitas vezes se torna necessária a modulação de efeitos para que o novo entendimento não atinja condutas pautadas de acordo com o que se afirmava anteriormente. Tanto é assim que a modulação de efeitos, na sua origem, estava ligada apenas ao controle concentrado de constitucionalidade: para afastar efeitos adversos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma que naturalmente se presume constitucional, modificam-se os efeitos da decisão para que a

³ ALVIM, Teresa Arruda. A modulação do art. 927, § 3º, do CPC. **Revista Judiciária do Paraná**, Ano XV–n. 19., Maio 2020, p. 155.

⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial. [São Paulo], 2012. Disponível em: <https://goo.gl/WIpkZ7>. Acesso em: 27 outubro 2020.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, n. 1, p. 68-81, 2005.

⁶ DELGADO, José Augusto. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. **BDJur**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/74120>, 2011, p. 1-5.

norma não seja nula desde sua entrada no ordenamento jurídico, senão a partir da data do julgamento ou de outra data posterior.⁷

Em nítida constitucionalização do processo civil, o novo CPC trouxe a possibilidade de modificar também os efeitos de uma decisão que altera a jurisprudência dominante para prestigiar o *princípio da confiança*. Do mesmo modo, o Lei 13.655/18 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) acrescentou ao ordenamento jurídico alguns artigos para tentar coibir a inconstância da jurisprudência, mas em vez de falar em “interesse social”, como art. 927, § 3º do CPC, a referida lei fala em “interesses gerais”^{8,9}.

Isso tudo resulta de um esforço do legislador para evitar a insegurança jurídica que advém de uma constante mudança no entendimento de tribunais superiores, ou da falta de coesão das decisões em casos iguais de acordo com a distribuição do processo a um ou outro relator. É nesse sentido que Teresa Arruda Alvim afirma que, no Brasil, é comum dizer que a jurisprudência é *da atual composição do tribunal*, e não da própria Corte. Ou seja, quando a composição se altera, o entendimento acerca de determinado assunto também pode variar.¹⁰

Por isso mesmo é necessário garantir que, caso isso ocorra, o que somente se justifica em situações excepcionalíssimas, possa haver a modulação de efeitos para que o novo entendimento que altera a jurisprudência anterior não cause distorções na maneira em que os indivíduos confiam no Estado.¹¹ Nesse sentido, a segurança jurídica pode ser vista como a certeza que o cidadão precisa ter, como agente que atua

⁷ LEAL, Fernando; DIAS, Daniela Gueiros. Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 818-843, 2018, p. 821.

⁸ ALVIM, Op. Cit.

⁹ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial **que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.**

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

¹⁰ ALVIM, Op. Cit.

¹¹ Ibid.

dentro de um ordenamento jurídico, de que as instituições irão proteger as relações jurídicas constituídas com fundamento em uma legítima confiança. É pressuposto essencial para um Estado Democrático de Direito.¹²

No entanto, é impossível remover todos os graus de incerteza das relações sociais, e conseqüentemente, do direito. O sistema jurídico precisa conviver com a existência de riscos. Por isso mesmo que a determinação do direito só é certa para o dia de hoje. Para o dia de amanhã, apenas se pode garantir a *estabilidade* jurídica.¹³ Ou seja: se no futuro houver uma alteração legislativa ou até mesmo na própria interpretação das normas, a tranquilidade dos cidadãos apoia-se na garantia de que o que foi construído com base em direitos certos não será desconstituído, ainda que esse direito deixe de existir ou a ele sejam impostos novos limites. O direito precisa se adaptar à dinamicidade das relações sociais e, por isso, o papel atribuído aos tribunais é o de garantir essa adaptação de maneira que preserve a confiança nas instituições.¹⁴

É nesse ponto que reside a diferença entre a segurança jurídica e a certeza do direito: a segurança atua no plano do *dever ser* – não existe por si só, senão necessita de ferramentas para gerar efeitos concretos. A maior dessas ferramentas é a jurisprudência, que garante uma solução igual para casos iguais. Se o Poder Judiciário reiteradamente trata situações semelhantes de maneira uniforme, ele adquire legitimidade perante os cidadãos, que passam a confiar na solução de seus conflitos de maneira equânime.¹⁵

A segurança jurídica constitui, portanto, um verdadeiro juízo prescritivo: o Estado tem o dever de concretizar por meio de condutas que priorizam a estabilidade das relações jurídicas. Todavia, embora a segurança jurídica esteja suficientemente conceituada pela doutrina, o mesmo não ocorre com o “interesse social”, também previsto no art. 927, § 3º, do CPC. O fato de ser um conceito jurídico indeterminado confere ao magistrado uma margem mais ampla para realizar um juízo de valoração.¹⁶

¹² DELGADO, Op. Cit., p. 6-8.

¹³ Ibid.

¹⁴ GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O prospective overruling nas supremas cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil–CPC/2015. In: **Revista de Processo, São Paulo**, v. 258, 2016.

¹⁵ Ibid, p. 10-15.

¹⁶ SALDANHA, Pacífico Luiz. A modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e os Direitos do Contribuinte. Disponível em:

A Constituição faz algumas menções ao interesse social: no art. 5º, inc. XXIV e art. 184, que tratam da desapropriação para fins de reforma agrária¹⁷, no art. 5º, inc. XXIX, (propriedade industrial)¹⁸ no art. 5º, inc. LX, que diz respeito à restrição da publicidade dos atos processuais,¹⁹ e em um dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.²⁰ No entanto, em momento algum a Carta define no que consiste o interesse social.

Diante dessa proposital omissão, cabe ao intérprete buscar a melhor definição para o conceito no caso concreto. Por meio da interpretação, a linguagem se transforma em conteúdo: quando se interpreta, o enunciado normativo se concretiza na aplicação a um caso concreto. Esse processo é essencial para que aquilo que existe no campo dos elementos normativos seja deslocado para o âmbito da realidade, aplicando-se a fatos empíricos.²¹

http://www.pacificosaldanha.com.br/_articles/art_a_modulacao.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2020, p. 21.

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

¹⁸ XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

¹⁹ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

²⁰ Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.

²¹ GRAU, Eros Roberto. Constituição e Serviço Público. In: GRAU, Eros Roberto (Ed.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. Malheros Edit: 2001, p. 261.

Contudo, parece-nos que o interesse social é um velho desconhecido quando é aplicado: sempre presente nos fundamentos das decisões tomadas pelo Estado (tanto as judiciais quanto as políticas), mas nunca definido. Não há o merecido cuidado no estabelecimento de seu alcance e de seus limites. Essa falta de conceituação é compreensível, vez que diferentes grupos não possuem a mesma ideia sobre qual decisão seria no interesse de todos, até porque o pluralismo da sociedade contemporânea impede essa concordância.²² No entanto, a utilização da expressão de maneira tão genérica que o esvazia de qualquer significado é contraproducente, pois, nas palavras de Luis Felipe Miguel²³, “sem uma teoria que o sustente, um conceito não passa de uma casca vazia”.

Há de se respeitar algumas balizas na definição do termo, apesar da esparsa jurisprudência e doutrina que o colocam como objeto de estudo. Em primeiro lugar, cumpre estabelecer que a Constituição de 1988 tem nítido caráter principiológico e programático – é dizer, prescreve regras bem como princípios, os quais assumem papel importantíssimo na interpretação de todas as normas infraconstitucionais.²⁴ Sob essa ótica, Eros Grau define interesse social como sinônimo do interesse público primário²⁵, que, por sua vez, é a própria finalidade do Estado: a promoção da justiça, segurança e bem-estar de toda a sociedade.²⁶

Nesse sentido, o interesse público está intimamente ligado aos interesses individuais. Como bem exemplifica Celso Antônio Bandeira de Mello, um indivíduo pode não ter interesse em ver a sua propriedade ser desapropriada; contudo, ele tem interesse na existência da desapropriação, porque isso garante que as necessidades da sociedade sejam atendidas.²⁷ Mas o interesse público não pode ser traduzido como o somatório de interesses individuais de todos os cidadãos que compõem uma sociedade.

²² ROSENFELD, Michel. The rule of law and the legitimacy of constitutional democracy. **S. Cal. L. Rev.**, v. 74, p. 1307, 2000, p. 5.

²³ MIGUEL, Luis Felipe. Teoria democrática atual: esboço de mapeamento. **BIB, São Paulo**, v. 59, p. 5-42, 2005, p. 5.

²⁴ GRAU, Op. Cit., p. 257.

²⁵ Ibid., p. 263.

²⁶ BARROSO, Luis Roberto. Prefácio à obra “Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público”. **Rio de Janeiro: Lúmen Júris**, 2007, p. 48.

²⁷ BANDEIRA DE MELLO. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 59.

Na verdade, é melhor entendido como as necessidades coletivas, as quais inevitavelmente variam de acordo com o momento político e econômico.²⁸

Pois bem: como se define quais são essas necessidades? Em primeiro lugar, é preciso haver um consenso sobre valores essenciais dentro de uma determinada sociedade, os quais são positivados na Constituição. No caso da ordem jurídica brasileira, optamos por valorizar, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político.²⁹ Fixadas essas premissas, a Administração Pública deve buscar concretizar esses objetivos em torno dos quais a sociedade se uniu.³⁰

Em relação à modulação de efeitos, pode-se afirmar que o interesse público protege o terceiro de boa-fé, porque as atitudes feitas com base na legítima confiança na jurisprudência dominante têm seus efeitos mantidos apesar de posterior alteração no entendimento majoritário. Ou seja, os destinatários da norma que agiram de acordo com o que era prescrito pelas cortes anteriormente – e que nenhuma culpa têm em relação à falha encontrada no entendimento anterior – não podem ser prejudicados, sob pena de ofensa àqueles interesses primários positivados na Constituição.³¹

Conforme dito anteriormente, tudo deve ser analisado sob a ótica dos princípios constitucionais. São esses princípios que deverão nortear a definição do que é o interesse social no caso concreto, e, em um segundo momento, orientar sobre a necessidade ou não da modulação de efeitos para melhor proteger esse interesse. Da mesma forma, o julgador deverá buscar prestigiar a segurança jurídica na hipótese de alteração de entendimento da Corte.

²⁸SADDY, André, Conceito De Interesse Público em Um Estado em Transformação (Concept of Public Interest in a State in Transformation), 2010.. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2613502> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2613502>. Acesso em 31 outubro 2020, p. 39.

²⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

³⁰ SADDY, Op. Cit., p. 39.

³¹ MAFFINI, Rafael. Modulação temporal in futurum dos efeitos da anulação de condutas administrativas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 244, p. 231-247, 2007, p. 241.

Na próxima seção deste trabalho, analisaremos o acórdão prolatado no julgamento do REsp 1.813.684, em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu modular os efeitos da decisão que definiu que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso. Buscaremos definições exatas para a “segurança jurídica” e o “interesse social”.

2 MODULAÇÃO DE EFEITOS NO STJ: RESP 1.813.684

A revogação de um precedente por outro tem efeitos, via de regra, retroativos. Quando se supera uma interpretação anterior, o que se chama no direito norte-americano de *overruling*, as razões de decidir retroagem para que se apliquem a todos os outros casos com os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos. Por isso mesmo que a doutrina do *prospective overruling*, que confere efeitos *pro futuro* à alteração da jurisprudência, encontrou campo mais fecundo nos Estados Unidos, onde as correntes do realismo jurídico e do pragmatismo³² reconhecem abertamente a criação do direito pelos juízes.³³

A segurança jurídica, como foi exposto, é princípio constitucional de excepcional relevância no Estado Democrático de Direito. Por isso, não se pode permitir a retroatividade absoluta do direito (o qual é entendido como leis em sentido estrito, mas também como a norma jurídica no caso concreto, que é resultado da interpretação). Essa concepção já é aceita no controle concentrado de constitucionalidade desde a Lei 9.868/99, e, portanto, é praticada pelo Supremo Tribunal Federal desde antes do novo Código de Processo Civil.³⁴

³² De acordo com Pogrebisnchi, essas teorias se baseiam no contextualismo, consequencialismo e anti-fundacionalismo. O contextualismo exige que todas as decisões judiciais levem em conta as necessidades sociais. O consequencialismo requer que os atos do Estado levem em conta os possíveis resultados que produzirão. O anti-fundacionalismo prescreve a abolição de conceitos muito vagos ou que fazem alusão à metafísica. POGREBINSCHI, Thamy. O que é pragmatismo jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/paginateoria/pragmatismo.pdf>. Acesso em 31 de outubro 2020, p. 1.

³³ GONÇALVES, Op. Cit.

³⁴ Veja-se, como exemplo: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.959**, Rel. Min. Marco

Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 1º/9/2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 197.917**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 7/5/2004.

No Superior Tribunal de Justiça, a modulação de efeitos temporais é mais recente. Isso se deve ao fato de que, antes do CPC/2015, não havia previsão legal de modulação de efeitos temporais de decisões revogadoras de precedentes. No entanto, os fundamentos que permitem a modulação de efeitos nessas decisões são os mesmos que admitem a modulação de efeitos na jurisdição constitucional: a segurança jurídica e o interesse social.³⁵

Apesar da ausência de previsão legal para a modulação de efeitos no âmbito do STJ, a técnica já era aplicada desde 2007, quando a Corte Especial fixou entendimento no sentido de não conhecer de recurso especial não reiterado no prazo recursal caso tivesse sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. O Tribunal realizou uma modulação implícita em caso posterior, rejeitando a aplicação retroativa do precedente firmado nesse sentido.³⁶

Cumprе reconhecer que, bem como a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade de uma norma pode gerar efeitos adversos para aqueles que confiaram na constitucionalidade da norma, as decisões do STJ também podem surtir resultados indesejados no sistema jurídico. Isso porque a jurisprudência da Corte é transcendente e vinculante. Nesse sentido, fala-se em “mutação infraconstitucional”, que é a evolução do direito e a alteração da interpretação das leis em processo semelhante ao que ocorre com normas constitucionais.³⁷

Levando-se em conta essas considerações, passaremos à análise da definição de “segurança jurídica” e “interesse social” no acórdão que julgou o REsp 1.813.684, prolatado pela Corte Especial. Naquele julgamento, o STJ alterou a sua interpretação sobre a regra contida no art. 1003, § 6º do CPC que dispõe que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.” No caso, foi interposto agravo interno em recurso especial em face de decisão então Min. Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, sob a fundamentação de que o recurso seria intempestivo por descumprimento ao disposto no art. 1003, §

³⁵ NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. **Modulação dos efeitos das decisões no processo civil**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

³⁶ PEIXOTO, Ravi. A resistência do Superior Tribunal de Justiça em modular efeitos é evidente. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/resistencia-do-superior-tribunal-de-justica-em-modular-efeitos-e-evidente/>. Acesso em 1 de novembro 2020.

³⁷ Ibid.

6º do CPC, pois não foi comprovado o feriado de segunda-feira de carnaval no ato de sua interposição.³⁸

No agravo, o Bradesco sustentou que o STJ tinha entendimento pacificado no sentido de permitir a comprovação da suspensão de prazo, em virtude de feriado local no Tribunal de origem quando da interposição do agravo regimental – interpretação que prestigiava o princípio da primazia da solução do mérito. Posteriormente, alguns julgados isolados começaram a surgir alguns julgados isolados no sentido de que o dispositivo trazido pelo novo CPC não mais admitiria a flexibilização do momento de produção da prova.³⁹

³⁸ GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DOMINGUES, Emmanuel; MARTINELLI, André Silva. A prova do feriado local para fins de demonstração da tempestividade dos recursos cíveis segundo a jurisprudência do STJ: uma análise do entendimento firmado por sua Corte Especial no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 957.821/MS. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2018, p. 2 – 3.

³⁹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE AMBOS OS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012). III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave)". Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.030.133/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017. IV. Consoante assinalado na decisão ora agravada, "de acordo com entendimento desta Corte, se ocorreu intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, deve prevalecer a data desta última para fins de contagem de prazo" (STJ, AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2017). V. No caso, o acórdão recorrido, integrado por Embargos de Declaração, foi publicado em 05/04/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial somente interposto em 06/05/2016, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal

Nos autos do agravo interno no REsp 1.813.684, o relator Min. Raul Araújo proferiu voto no sentido de dar provimento ao apelo do recorrente, por entender que o CPC/2015 não alterou a jurisprudência predominante do STJ e que ainda seria possível sanar o vício por meio da interpretação do disposto no art. 932, parágrafo único do CPC.⁴⁰ Após a inauguração de divergência pela Min. Nancy Andrighi no sentido de que o recurso seria intempestivo, não podendo o feriado local ser comprovado em momento posterior, a Quarta Turma afetou o recurso à apreciação da Corte Especial.⁴¹ No que diz respeito à modulação de efeitos, o Pleno assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não

de 15 (quinze) dias úteis, ocorrido em 27/04/2016, quarta-feira. Já quanto ao Agravo em Recurso Especial, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 15/07/2016, sexta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 22/08/2016, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, ocorrido em 05/08/2016, sexta-feira.

VI. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VII. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pelo Tribunal a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes do STJ (EAg 1.327.755/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014; AgRg no Ag 1.425.183/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013; AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010; AgRg no Ag 1.210.804/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009; AgInt no AREsp 1.031.809/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

⁴⁰ Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

⁴¹ acórdão, p. 7

havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

Recurso especial conhecido.

Ao final, o recurso no caso dos autos foi considerado tempestivo, mas simultaneamente firmou-se o entendimento de que apenas após a publicação do acórdão seria intempestiva a comprovação de feriado local em momento posterior à interposição do recurso.

O acórdão, redigido pelo Min. Luis Felipe Salomão, rememorou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência turmária no âmbito do STJ exigia a comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso na origem, não

sendo permitida comprovação posterior. Contudo, em 2005 o STF entendeu que seria admissível a prova posterior de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal.⁴² Não obstante, o STJ continuou firme no entendimento de que a demonstração da tempestividade do recurso deveria ser demonstrada pela parte no momento de sua interposição.

Em 2012, o STF novamente apreciou a matéria⁴³ e concluiu pela admissibilidade da comprovação posterior da tempestividade de recurso extraordinário quando a intempestividade fosse resultado de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo*. O STJ passou a prestigiar a jurisprudência do STF sobre o tema⁴⁴ e esse entendimento se estendeu até a entrada em vigência do CPC/15. Em 2017, a Corte Especial entendeu que o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, seria expresso ao exigir a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, portanto, a jurisprudência anterior da Corte não mereceria prosperar.⁴⁵

Em seu voto, o min. Luis Felipe Salomão reconheceu que “a interpretação deve evitar ao máximo a incerteza normativa e a discricionariedade”.⁴⁶ E, além disso, afirmou que o Superior Tribunal de Justiça tem o dever de promover a segurança jurídica no âmbito da legislação infraconstitucional, reconhecendo que esse princípio é essencial para o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, entendeu que, diante do longo período em que vigorou outro entendimento tanto no STJ quanto do STF, não seria razoável alterar a jurisprudência de forma repentina sem assegurar as “expectativas legítimas dos jurisdicionados”.⁴⁷

Desse modo, a segurança jurídica foi conceituada pelo Min. Luis Felipe Salomão como sinônimo de “proteção de confiança”, que é uma maneira de gerenciar as complexas relações sociais. E, nesse sentido, ao repetidamente permitir a comprovação do feriado local em sede de agravo, o STJ teria gerado confiança nos jurisdicionados para agirem de acordo

⁴² AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 659.381/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 19/09/2005

⁴³ Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 626.358/MG, em 22/3/2012, de relatoria do Ministro Cezar Peluso

⁴⁴ AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012)

⁴⁵ REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019, p. 39-40.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 42.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 44.

com a sua interpretação.⁴⁸ Por isso, ao aplicar a modulação de efeitos naquele caso, a Corte Especial estaria promovendo a concretização do princípio da segurança jurídica:

“(…) muito embora seja favorável à fixação da tese de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso, considero necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.”⁴⁹

Foi esse o dispositivo que prevaleceu. Disso podemos tirar algumas conclusões: em primeiro lugar, a segurança jurídica na alteração de jurisprudência dominante do STJ foi entendida como *proteção da confiança que os jurisdicionados depositam no Poder Judiciário*. Essa definição vai ao encontro do que exposto na parte inicial deste trabalho, e, realmente, o STJ demonstrou no caso concreto que compreende a importância da concretização desse princípio.

No entanto, mais interessante é notar que houve apenas três menções ao “interesse social”: duas vezes da citação do dispositivo do CPC/15⁵⁰ que permite a modulação de efeitos e uma vez em um trecho de doutrina citado no acórdão.⁵¹ Em momento algum a Corte buscou definir no que consiste o interesse social que legitimaria a modulação de efeitos. Isso é relevante porquanto o art. 927 do CPC prevê que “pode haver modulação dos efeitos da alteração no *interesse social e no da segurança*

⁴⁸ Ibid., p. 46.

⁴⁹ Ibid., p. 50.

⁵⁰ Ibid., p. 45.

⁵¹ “Parece claro que se o sujeito se portou de determinada maneira confiando no entendimento consolidado pelo tribunal, a mudança de entendimento não pode desprestigiar essa confiança. Em razão disso deve ser saudado o § 3º do art. 927 do Novo CPC no sentido de permitir ao tribunal a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica, consagrando no direito pátrio a possibilidade de prospective overruling. Registre-se que, além de preservar a confiabilidade e a segurança jurídica, a possibilidade de modulação de efeitos da superação do precedente permite aos tribunais uma superação com mais tranquilidade, porque em sistemas em que não se admite tal modulação o trauma gerado pela superação do precedente funciona como impeditivo de tal superação. [...] O essencial para a modulação ex nunc ou projetada para o futuro é a preservação da confiança dos jurisdicionados. Como é possível que um precedente venha a ser superado aos poucos, tal circunstância deve ser considerada pelo tribunal para limitar a eficácia ex nunc ou até mesmo aplicar a eficácia ex tunc. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1539-1540.)

jurídica”. Assim, o requisito de se considerar o interesse social não pode ser ignorado.

3 CONCLUSÃO

Conforme exposto, a falta de definição acerca do que constitui o interesse social se verifica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No entanto, não podemos permitir que a consideração sobre o que ele é e como poderia ser maximizado pela modulação de efeitos seja ignorada e deixada de lado. Com efeito, demonstrou-se que uma possível definição para o interesse social é a de “interesse público primário”, mas esse conceito também é abstrato e precisa ser definido com base na análise do caso concreto.

É bastante positivo que a doutrina e a jurisprudência do STJ convirjam no que diz respeito à definição de segurança jurídica. Isso, na verdade, cria ainda mais segurança jurídica! No entanto, precisamos percorrer os mesmos caminhos para buscar a conceituação de “interesse social”, pois sem isso não alcançaremos um entendimento robusto sobre a aplicação da técnica da modulação de efeitos *na forma que prevê o CPC*. Por isso, sugere-se uma agenda de pesquisa que analise outros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça na busca de definições de “interesse social”. Com isso, teremos uma noção mais cristalina sobre se há definição para esse termo e, caso a resposta seja negativa, podemos começar a construí-la.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. A modulação do art. 927, § 3º, do CPC. **Revista Judiciária do Paraná**, Ano XV–n. 19., Maio 2020, p. 155.

BANDEIRA DE MELLO. Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 59.

BARROSO, Luis Roberto. Prefácio à obra “Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público”. **Rio de Janeiro: Lúmen Júris**, 2007, p. 48.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 13.655, de 25 de abril de 2018. *Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.*

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019, p. 39-40.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 626.358/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 659.381/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 19/09/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 1º/9/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 07/05/2004.

DELGADO, José Augusto. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. **BDJur**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/74120>, 2011, p. 1-5.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial, 2012. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acesso em: 27 outubro 2020.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O prospective overruling nas supremas cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil–CPC/2015. In: **Revista de Processo, São Paulo**, v. 258, 2016.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; DOMINGUES, Emmanuel; MARTINELLI, André Silva. A prova do feriado local para fins de demonstração da tempestividade dos recursos cíveis segundo a jurisprudência do STJ: uma análise do entendimento firmado por sua Corte Especial no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 957.821/MS. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2018.

GRAU, Eros Roberto. Constituição e Serviço Público. In: GRAU, Eros Roberto (Ed.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. Malheros Edit: 2001.

LEAL, Fernando; DIAS, Daniela Gueiros. Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 818-843, 2018.

MAFFINI, Rafael. Modulação temporal in futurum dos efeitos da anulação de condutas administrativas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 244, p. 231-247, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, n. 1, p. 68-81, 2005.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria democrática atual: esboço de mapeamento. **BIB, São Paulo**, v. 59, p. 5-42, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. **Modulação dos efeitos das decisões no processo civil**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PEIXOTO, Ravi. A resistência do Superior Tribunal de Justiça em modular efeitos é evidente. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/resistencia-do-superior-tribunal-de-justica-em-modular-efeitos-e-evidente/>. Acesso em 1 de novembro 2020.

POGREBINSCHI, Thamy. O que é pragmatismo jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/paginateoria/pragmatismo.pdf>. Acesso em 31 de outubro 2020.

ROSENFELD, Michel. The rule of law and the legitimacy of constitutional democracy. **S. Cal. L. Rev.**, v. 74, p. 1307, 2000,

SADDY, André. Conceito De Interesse Público em Um Estado em Transformação (Concept of Public Interest in a State in Transformation), 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2613502> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2613502>. Acesso em 31 outubro 2020.

SALDANHA, Pacífico Luiz. A modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e os Direitos do Contribuinte. Disponível em: http://www.pacificosaldanha.com.br/_articles/art_a_modulacao.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2020.